

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. NEUDO CAMPOS)

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio – ALC no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo e aquelas criadas pela lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 2º O Poder Executivo instalará a Área de Livre Comércio na área correspondente ao perímetro urbano do Município de Boa Vista, na forma definida em seu Plano Diretor, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Boa Vista far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e



3D77520455

do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo; e
- VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

- I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e
- II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.



3D77520455

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Boa Vista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Boa Vista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista, bem como para as mercadorias dela procedentes.



3D77520455

Art. 10º O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Boa Vista, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11º O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Boa Vista será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Boa Vista destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12º A Área de Livre Comércio de Boa Vista será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na Área de Livre Comércio de Boa Vista ou desta para outras regiões do País.

Art.13º O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 14º As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3D77520455

JUSTIFICAÇÃO

A criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em muitos países, com o propósito de favorecer o desenvolvimento da região. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas situações, o emprego de um regime tributário e comercial diferenciado, pode contribuir para a indução de atividades econômicas que, de outra forma, não se implantariam naquelas localidades.

O maior exemplo de sucesso da aplicação deste princípio está na Zona Franca de Manaus que se tornou importante para a região norte e para o Brasil. Como a dinâmica da relação entre estados brasileiros e entre países vem se acentuando significativamente, será sempre necessário fazer ajustes, em nome da harmonia e do desenvolvimento de todos.

O que ainda está acontecendo com o Estado de Roraima é um destes casos que precisam ser urgentemente ajustados. Em 25 de novembro de 1991 foi aprovada a lei 8.256 que criou as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima, na fronteira com a Venezuela e Bonfim, na fronteira com a Guiana. Parecia que Roraima tinha sido contemplado com instrumentos para utilizar melhor o fato de ter duas importantes fronteiras. Macapá e Santana, dois municípios do estado do Amapá, também foram, posteriormente transformados em Áreas de Livre Comércio, pela lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e, já em 08 de maio de 1992 foi regulamentada pelo Decreto 517.



3D77520455

Mas, para Roraima foi só! O sonho dos roraimenses de ver as duas áreas de livre comércio funcionando, atravessou os governos dos presidentes Collor, Itamar Franco, os dois de FHC e o primeiro de Lula, sem ter sido efetivada.

Agora observem os números repassados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima. No setor de supermercados, por exemplo, uma empresa sediada em Manaus, com filial em Boa Vista, recolhe de ICMS 2,82% a menos do que as empresas sediadas em Boa Vista. Se for o setor de autopeças a diferença sobe para 4,52%. Se for eletrodomésticos a diferença será de 4,74%. Se tratarmos de veículo utilitário, as empresas concessionárias de Manaus comprarão da fábrica de São Paulo por um valor 7% menor do que as concessionárias roraimenses. Dessa forma podem vender por preços mais baixos, com o que asfixiam o nosso comércio.

Como se esta situação de ter que concorrer com empresas da Zona Franca de Manaus (ZFM) não fosse suficiente, foi criada a Zona Franca de Santa Elena de Uairén (ZFSEU), na Venezuela, a apenas 230 Km de Boa Vista e interligada por um razoável asfalto, que permite fazer o percurso em pouco mais de duas horas! O resultado é que milhares de pessoas fazem filas para comprar produtos eletrônicos, aparelhos de ar condicionados, material de limpeza sanitária e de higiene pessoal, assim como, pneus para veículos, em Santa Elena.

O objetivo deste Projeto de Lei é um só: corrigir a enorme injustiça que se tem perpetrado contra Roraima. Deixar claro que não estamos querendo mudar absolutamente nada com relação à Zona Franca de Manaus e, muito menos, com o país irmão a Venezuela com sua Zona Franca de Santa Elena de Uairén. Nós roraimenses, aceitamos pagar o preço do transporte mais caro, por que reconhecemos que Boa Vista é a capital mais distante dos grandes centros produtores brasileiros. O que não aceitamos é continuar pagando mais caro, por exclusiva falta de lei adequada que nos penaliza por quase 16 anos! Compreendemos as dificuldades referentes à regulamentação da lei 8.256 provindas do fato de Pacaraima estar contida na Terra Indígena denominada Gleba São Marcos.

É por isso que propomos a implantação de uma ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO EM BOA VISTA, nos mesmos moldes daquelas já em operação como as de Macapá e Santana. Temos absoluta certeza que a



3D77520455

concretização desta iniciativa contribuirá para remover os óbices ao desenvolvimento do nosso comércio.

Para tanto, contamos com o decisivo apoio de nossos pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado NEUDO CAMPOS



3D77520455